



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 5.498 DE 2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

EMENDA DE PLENÁRIO (●)

92

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 11 do PL 5.498 de 2009 suprimindo-se os seguintes §§ 8º e 9º:

Art. 11.....

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se retirar a parte final do § 7º [...] a *inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.*], na medida em que haveria uma ampliação indevida do conceito de “quitação eleitoral”. A prática demonstrou que condicionar o deferimento de uma candidatura ao pagamento das multas existentes perante a Justiça Eleitoral acarreta uma forma ilegal de o Poder Judiciário, através da Justiça eleitoral, cobrar valor pecuniário, de forma cogente, através de instrumento jurídico diverso daquele previsto na lei, ou seja ação de cobrança/execução.

De igual forma, não poderá a lei infraconstitucional, na sua modalidade ordinária como é o caso do presente projeto de lei, acrescentar de forma transversa uma nova hipótese de inelegibilidade [apresentação de contas de campanha], sob pena de violar o texto Constitucional de 1988 (art. 14, §9º).

Considerando as alegações acima, sugere-se a supressão dos §§ 8º e 9º do art. 11.

Sala das Sessões,
Luis
DEPUTADO LEONARDO VILELA

Repeti: PSDB
Luis
Luis
Luis